



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720007/2023-74
ACÓRDÃO	2101-003.436 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

MULTAS DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO CTN.

Nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, não cabe a exigência de multa de ofício apenas quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, situação que não se verifica nos presentes autos.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº. 210.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei nº 8.212/91 e art.

124, inciso II do Código Tributário Nacional/CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e os responsáveis solidários - CAMPO LARGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS, MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, MERCEDES-BENZ PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DAIMLER TRUCK LOCACOES E SERVICOS LTDA e DAIMLER TRUCK FINANCIAL SERVICES BRASIL HOLDING S.A., em face do Acórdão nº. 108-046.291, que julgou as Impugnações apresentadas improcedentes, mantendo o lançamento e a responsabilidade solidária.

Em sua origem, o processo administrativo em referência foi formalizando para lançamento de diferenças de contribuições previdenciárias para o financiamento dos benefícios

concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho/GILRAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção/FAP, período de 01 a 12/2019.

A fiscalização constatou que houve divergência do índice FAP para os estabelecimentos da empresa abaixo discriminados, e que a empresa informou no e-social a existência de processos para suspensão da alíquota FAP a ser aplicada, conforme reproduzo abaixo:

CNPJ do estabelecimento	FAP	Alíquota FAP e-social
59.104.273/0001-29	1,7507	1,000
59.104.273/0014-43	1,5802	0,8700 e 1,0000
59.104.273/0037-30	1,6196	1,0000
CNPJ do estabelecimento	Número do processo FAP	Tipo de processo
59.104.273/0001-29	101321086661201878 1711020023670011	Administrativo Processo de FAP de exercício anterior a 2019
59.104.273/0014-43	10132100936201825 1711070023671011	Administrativo Processo de FAP de exercício anterior a 2019
59.104.273/0037-30	10132100937201870	Administrativo

Conforme relatório fiscal, o contribuinte informou que foram apresentadas contestações ao FAP relativas ao ano de 2019 para os estabelecimentos acima e ainda utilizou índice FAP 1,000 em virtude de decisões proferidas nos autos do mandado de segurança 5002808-92.2019.4.03.6114(anexo 24), em que pleiteia a não incidência de multa moratória no pagamento do SAT. Segundo a fiscalização, a decisão no referido mandado de segurança está relacionada à aplicação de multa moratória sobre o valor da diferença nos índices do FAP contestado, **não apontando nenhuma possibilidade de utilizar índice FAP diferente do devido para o cálculo de suas contribuições.**

Em virtude da existência de débitos com exigibilidade suspensa, a fiscalização efetuou o lançamento dos débitos decorrentes do procedimento fiscalizatório nos seguintes processos:

- **Processo 16095.720006/2023-20** – relativo a lançamento dos valores decorrentes da diferença de GILRAT devido e valores decorrentes da aplicação da alíquota para financiamento de aposentadoria especial 25 anos;

- **Processo 16095.720007/2023-74** – relativo a lançamento dos valores de GILRAT Ajustado com exigibilidade suspensa até a conclusão do processo de contestação do FAP.

Foi aplicada multa de ofício, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

As seguintes empresas foram consideradas responsáveis solidárias de acordo com o previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), em seu inciso II e artigo 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91, por comporem, junto com a Mercedes Benz do Brasil um grupo econômico: CAMPO LARGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS, MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, MERCEDES-BENZ PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DAIMLER TRUCK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e DAIMLER TRUCK FINANCIAL SERVICES BRASIL HOLDING S.A.

Tendo sido devidamente intimada em 16/10/2023, mediante sua caixa postal eletrônica (e-fls. 5.444/5.445), Mercedes Benz do Brasil Ltda. apresentou Impugnação (e-fls. 5.520/5.527) com os seguintes argumentos, aqui sintetizados pela decisão de piso:

Aduz a tempestividade da impugnação.

Sustenta que o lançamento fiscal impôs a cobrança da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, contrariando o entendimento do artigo 63 da referida Lei, pois possui decisão judicial reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário em discussão, hipótese que se enquadra nas disposições previstas no caput do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Afirma que a fiscalização desconsiderou o entendimento do CARF e da CSRF, no sentido de que os lançamentos para evitar a decadência não comportam a imposição da multa de ofício.

DO DIREITO: A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA

Transcreve trechos do relatório fiscal e argumenta que a fundamentação adotada pela fiscalização é confusa e contraditória.

Esclarece que, nos termos do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, as contestações do FAP possuem efeito suspensivo, dentro das hipóteses do artigo 153, II do Código Tributário Nacional/CTN, como reconhecido pela fiscalização, portanto o lançamento deveria ser apenas para prevenção de decadência.

Aduz que se há atribuição de efeito suspensivo à discussão administrativa, não cabe a administração pública realizar qualquer ato atinente de cobrança, especialmente lançamentos para evitar decadência, acrescentando que a ausência da aplicação da multa de ofício decorre da interpretação lógica e sistemática das disposições do Código Tributário Nacional e legislação correlata e ainda decisões administrativas que transcreve.

Destaca que a decisão judicial autoriza o depósito do crédito tributário em discussão sem a aplicação da multa de mora, desde que realizado até trinta dias após a cessão do efeito suspensivo na esfera administrativa e não está restrita às hipóteses de aplicação da multa de mora.

Sustenta que a manutenção da autuação fiscal contraria a legislação e a jurisprudência aplicável, carecendo o lançamento de motivação, o que enseja a sua nulidade, além de estar calcado em ato superveniente, configurando indevida inovação do critério jurídico da autuação fiscal, o que é rechaçado pela legislação e pela jurisprudência que colaciona.

DOS PEDIDOS

Requer seja julgada totalmente procedente a impugnação para afastar a cobrança de qualquer acréscimo sobre o valor do pretense crédito tributário.

Os responsáveis solidários foram cientificados do lançamento nas datas abaixo e apresentaram Impugnações tempestivas e de idêntico teor.

Nome	Ciência	Forma	e-folha	Data da Impugnação
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	23/10/2023	Correio	5623/5633	22/11/2023
CAMPO LARGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS	11/10/2023	DTE	5473/5482	13/11/2023
DAIMLER TRUCK FINANCIAL SERVICES BRASIL HOLDING S.A.	16/10/2023	DTE	5530/5538	16/11/2023
DAIMLER TRUCK LOCACOES E SERVICOS LTDA	23/10/2023	Correio	5693/5702	22/11/2023
MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA	23/10/2023	Correio	5740/5749	22/11/2023
MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	23/10/2023	Correio	5798/5807	22/11/2023
MERCEDES-BENZ PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	23/10/2023	Correio	5576/5585	22/11/2023

As Impugnações foram sintetizadas pela decisão de piso da seguinte forma:

PRELIMINARMENTE – DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PELA MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Esclarece que apesar de ter tomado ciência do auto de infração, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não possibilitou o acesso do processo no e-CAC, conforme tela que reproduz, justificando que a presente defesa foi

apresentada por meio da devedora principal Mercedes Benz do Brasil, que se encontra habilitada perante a Receita Federal do Brasil para movimentar os autos, porém terá sua defesa oportunamente apresentada no prazo concedido.

DO DIREITO: ILEGALIDADE DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Afirma que a fiscalização imputou a responsabilidade solidária em virtude da similitude de alguns sócios em seus quadros societários e a similitude do endereço da sede das empresas apontadas, porém, estes elementos por si só são incapazes de sustentar a existência de grupo econômico entre as empresas, especialmente quando as atividades desenvolvidas por cada empresa são independentes e realizadas unicamente por empregados de cada empresa individualizada.

Assevera que as normas que serviram para fundamentar a imputação da solidariedade devem ser conjugadas com o artigo 128 do Código Tributário Nacional, conforme o entendimento da jurisprudência que colaciona.

Acrescenta que não foram observadas as diretrizes para a imputação da responsabilidade solidária, conforme o Parecer Cosit 04/2018, pois ausente qualquer elemento que denote desqualificação da autonomia patrimonial e operacional de cada uma das empresas apontadas e não se observou o artigo 494 da IN RFB 971/09 que transcreve.

Ressalta decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto a necessidade de verificação de outros elementos que não a similitude de endereços ou sócios, como a similitude das operações e até mesmo confusão contábil, o que não ocorreu no caso.

Sustenta que a imputação de responsabilidade solidária dependeria da comprovação da vinculação das empresas na ocorrência do fato gerador, decisões tomadas em conjunto entre as empresas e coordenadas para fins de algum benefício, fatos que nunca ocorreram.

Frisa que jamais foi intimada do procedimento fiscal ou intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar qualquer tipo de informação relativa à matéria, demonstrando a fragilidade da acusação fiscal.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI nº 13.709/2018

Sustenta que se impõe a restrição de acesso da impugnante aos documentos e informações da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, pois, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), são qualificados como pessoais, sensíveis e sigilosos (relativos à remuneração e à saúde dos empregados daquela empresa), sob pena de imputação das penas e punições previstas na norma aos responsáveis.

DOS PEDIDOS

Requer: seja afastada a imputação de responsabilidade solidária pelo recolhimento do tributo devido exclusivamente pela empresa Mercedes-Benz do

Brasil Ltda., por ausência de fundamentos fáticos ou legais; seja restringido o acesso aos documentos e informações apresentados pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. que estejam protegidos pela Lei nº 13.709/2018; e na eventualidade de não ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo da autuação fiscal, que os argumentos de direito apresentados pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. lhe sejam aplicados, com o intuito de ver julgada integralmente improcedente a autuação fiscal.

Posteriormente, em petição datada de 21/02/2025 (e-fls. 5.907/5.909), Mercedes-Benz do Brasil solicitou a correção da dívida na base de dados do fisco de modo a constar aquele consignado no auto de infração no valor de R\$ 50.309.849,26 e, ainda, fosse aceita a apólice seguro garantia.

Sobreveio o julgamento das Impugnações, tendo sido proferido o Acórdão nº. 108-046.291 (e-fls. 5910/5927), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO/RAT. ALÍQUOTAS APLICADAS.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da entidade/empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base no CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social/RPS, o qual define a alíquota de SAT/RAT a ser aplicada.

GILRAT. ALÍQUOTA AJUSTADA PELO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO/FAP.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho/GILRAT será reduzida ou aumentada em razão do desempenho da empresa mediante aplicação do Fator Acidentário de Prevenção/FAP, não competindo à RFB analisar questionamentos relativos a fixação deste fator.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO/FAP. TEMA REPETITIVO STF Nº 554. CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade da cobrança do Fator Acidentário de Prevenção/FAP encontra-se estabelecida pelo STF (Tema Repetitivo nº 554), em cujas disposições estão referendadas também as regras de aplicação da própria contribuição de custeio do seguro de acidente do trabalho.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei nº 8.212/91 e art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional/CTN.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Os percentuais de multa exigíveis em lançamento de ofício são determinados expressamente em lei.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Mercedes Benz do Brasil Ltda. foi cientificada da decisão de primeira instância em 06/06/2025, por meio do DTE (e-fls. 5947) e apresentou Recurso Voluntário em 25/06/2025 (e-fls. 5965/5972) com os seguintes argumentos:

- i. **Da Tempestividade**
- ii. **Da representatividade. Procuração eletrônica**
- iii. **Da Síntese da decisão recorrida**
- iv. **Da ilegalidade da multa de ofício. Interpretação redutora, antissistemática e contrária ao CTN, à Lei nº. 9.430/96 e à jurisprudência administrativa |**
Alega que a decisão proferida, ignorou a r. decisão proferida no MS impetrado pela recorrente (n. 5002808-92.2019.4.03.6114), de 19/3/2020, que teria reconhecido expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da majoração do FAP, e assegurado o afastamento da multa moratória até o prazo de 30 dias após o encerramento da instância administrativa, de modo que, durante a vigência da suspensão da exigibilidade, não deveria incidir absolutamente nenhuma penalidade que pressuponha inadimplemento voluntário ou deliberado, como é o caso da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96. Requer o cancelamento da multa de ofício. Cita Acórdão nº. 9202-009.625. Alega que também nos casos em que ocorreu a impugnação administrativa, não deveria incidir multa de ofício, sob pena de violar o disposto no art. 151, inciso III do CTN. Alega, ainda, que os débitos do presente Auto de Infração estão com a exigibilidade suspensa até a decisão do processo principal (16095-720006/2023-20).

- v. **Da ausência de motivação válida e da inovação de critério jurídico** | Alega que a decisão de primeira instância padeceria de vício insanável, por ausência de motivação clara, adequada e coerente, ignorando decisões administrativas e judiciais, validando a autuação por entendimento superveniente, com manutenção da multa de ofício.

Os responsáveis solidários foram cientificados da decisão de primeira instância e apresentaram Recursos Voluntários conforme o quadro abaixo:

Nome	Ciência	Forma e-folha	Data do Recurso Voluntário	E-folha
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	19/06/2025	DTE 5934	25/06/2025	6023/6032
CAMPO LARGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS	05/06/2025	DTE 5946	25/06/2025	6011/6020
DAIMLER TRUCK FINANCIAL SERVICES BRASIL HOLDING S.A.	09/06/2025	DTE 5956	25/06/2025	5999/6008
DAIMLER TRUCK LOCACOES E SERVICOS LTDA	09/06/2025	DTE 5955	25/06/2025	5987/5996
MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA	09/06/2025	DTE 5954	25/06/2025	6035/3044
MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	09/06/2025	DTE 5953	25/06/2025	5975/5984
MERCEDES-BENZ PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	10/06/2025	Correio 5961	25/06/2025	6047/6056

Os Recursos Voluntário dos responsáveis solidários tiveram teor idêntico, razão pela qual serão sintetizadas as razões de forma conjunta:

- 1. Da Tempestividade**
- 2. Da representatividade. Procuração eletrônica**
- 3. Da Síntese da decisão recorrida**

4. **Da ilegalidade da imputação de responsabilidade solidária** | Questionam a ilegalidade da decisão baseada na Súmula CARF nº. 210. Defendem que a Súmula esvaziaria o conteúdo do art. 124 do CTN e implicaria em responsabilidade objetiva em matéria tributária. Cita julgado do STJ sobre o tema em sentido contrário e do próprio CARF.
5. **Da não incidência da Súmula CARF nº. 210 da distinção entre Grupo Econômico regular e irregular para fins tributários** | Seguem questionando o teor da Súmula, no sentido de que ela não pode revogar o CTN. Traz texto do Parecer Cosit 4/2018, que diferencia a responsabilidade solidária por interesse comum derivado de ato lícito (nos termos do art. 124, I, do CTN) daquela que decorre de prática ilícita, a exemplo do chamado “grupo econômico irregular”. Afirmam que, de acordo com o parecer “não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica”. E mais: o abuso se revela por meio de unidade de direção e operação entre pessoas jurídicas distintas, evidenciando artificialidade na separação formal de suas personalidades jurídicas, o que não foi apresentado no presente caso. Os únicos elementos utilizados pela fiscalização foram a mera similitude de alguns sócios e o compartilhamento de endereço, o que seria insuficiente para caracterização do grupo econômico de fato.
6. **Da total ausência de vinculação entre a recorrente e o fato gerador da autuação fiscal** | Alegam que para que se imputasse responsabilidade solidária à recorrente, seria indispensável comprovar: (i) a existência de vínculo entre a suposta omissão no uso dos índices divulgados e decisões conjuntas entre Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e a ora recorrente – o que jamais ocorreu; ou (ii) que as ações da Mercedes-Benz decorreram de atuação coordenada com a recorrente (ou com as demais indicadas como solidárias), gerando vantagem indevida a esta – o que, igualmente, não encontra nenhum lastro nos autos.
7. **Da Violação ao devido processo legal e ao contraditório** | Alegam, os recorrentes, que nunca foram intimados durante o procedimento fiscal para prestar esclarecimentos ou informações e que a imputação de responsabilidade solidária se deu sem oportunidade prévia de manifestação, o que ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa e tornaria o que seria um vício insanável.

Os autos foram encaminhados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

No dia 25/11/2025, a Mercedes-Benz do Brasil Ltda. apresentou petição (e-fls. 6062/6064) com documentos (e-fls. 6065/6230). Nesta petição, a autuada alega fato novo consistente na inscrição em dívida ativa de débitos, que argumenta serem os mesmos débitos

lançados nestes autos. A recorrente destacou que não aplicou o FAP sobre as alíquotas do RAT em razão do efeito suspensivo a ele concedido, de forma que não poderia ser aplicada a multa de ofício de 75%. Entretanto, conforme alegou, a Receita Federal teria incluído esses mesmos débitos do período de 2019 no relatório de situação fiscal para cobrança direta dessas diferenças, por entender que os valores já estariam lançados quando da disponibilização dos índices do FAP pelo FAPWEB, conforme relatório situacional de julho ora anexado (doc. 4-e-fls. 6085/6117). Alega que os débitos relativos ao FAP do período de 2019, lançados nestes autos, foram objeto de inscrição em dívida ativa e já forma, inclusive, objeto de Execução Fiscal – Processo 5005510-98.2025.4.03.6114 – CDA nº 80 4 25 698684 (doc. 5- e-fls. 6118/6230)

Portanto, alega que com o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança do mesmo débito ora discutido na via administrativa, deve ser cancelado o presente Auto de Infração, ou, de forma subsidiária, requer a suspensão do feito até o término o trânsito em julgado da Execução Fiscal nº 5005510-98.2025.4.03.6114, a fim de evitar a cobrança em duplicidade de mesmos valores, ou, alternativamente, que julgamento seja convertido em diligência para confirmação que os débitos inscritos são os mesmos discutidos na presente autuação.

Em 26/11/2025, foi apresentada nova Petição, apenas para corrigir erro no número do processo administrativo, a referida manifestação foi endereçada ao processo nº 10340721775/2021-58 quando, na verdade, deveria ter constado o número do presente feito processo nº. 16095.720007/2023-74, reiterando os pedidos apresentados anteriormente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos, pois interpostos no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço e passo à análise da matéria.

2. Dos pedidos apresentados em petição às vésperas do julgamento

Conforme relatado, no dia 25/11/2025, a Mercedes-Benz do Brasil Ltda. apresentou petição (e-fls. 6062/6064) com documentos (e-fls. 6065/6230). Nesta petição, a autuada alega **fato novo** consistente na inscrição em dívida ativa dos débitos que, supostamente, estariam lançados nestes autos. A recorrente sustenta que a Receita Federal teria incluído os mesmos débitos lançados nestes autos, do ano de 2019, no relatório de situação fiscal para cobrança, por entender que os valores já estariam lançados quando da disponibilização dos índices do FAP pelo FAPWEB, conforme relatório situacional de julho anexado (doc. 4, e-fls. 6085/6117). Consequentemente, os débitos foram objeto de inscrição em dívida ativa (CDA nº 80 4 25 698684)

cuja cobrança teria sido ajuizada por meio da Execução Fiscal – Processo 5005510-98.2025.4.03.6114 (doc. 5- e-fls. 6118/6230).

Dessa forma, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, ou, de forma subsidiária, que seja determinada a suspensão do feito até o término o trânsito em julgado da Execução Fiscal nº 5005510-98.2025.4.03.6114, a fim de se evitar a cobrança em duplicidade de mesmos valores. Alternativamente, requer seja convertido o julgamento em diligência para que a Receita Federal do Brasil, em conjunto com a PGFN, possa esclarecer e expurgar a cobrança em duplicidade dos débitos objeto do presente auto de infração.

Pois bem.

A cópia da Execução Fiscal informa que os débitos decorreram do Processo Administrativo nº 13074.746438/2025. O Relatório Fiscal de e-fls. 6085/6117 informa, por sua vez, na lista de Pendências no SIEF, débitos de Contribuição Previdenciária Patronal (CP PATRONAL) - GILRAT Ajustado, código de arrecadação 1646-01, relativo ao período de 01/2019 a 12/2019.

Porém, também consta no mesmo Relatório de Situação Fiscal, uma lista dos processos administrativos tributários da empresa, dentre os quais, constam os presentes autos,- o PTA nº 16095.720.007/2023-74 - com a informação correta de que os débitos encontram-se suspensos por julgamento do Recurso Voluntário em tramitação perante o CARF.

Pela leitura do Relatório Fiscal dos autos, verifica-se que os valores lançados de ofício consistiram na diferença entre os valores devidos e os valores que não estavam suspensos em razão dos processos administrativos. No item 4 do Relatório Fiscal (e-fls. 21 e ss), a fiscalização explica a metodologia de cálculo (passo a passo) realizada para embasar o presente lançamento, que reproduzimos abaixo:

- 1º** Anexo 22 – alíquotas FAP calculadas para o contribuinte;
- 2º** Anexo 23 - Alíquotas informadas pela Mercedes Bens em seu e-social;
- 3º** Comparativo dos estabelecimentos que tiveram alíquotas diferentes e que foram questionadas administrativamente;
- 4º** Anexo 24 – Mandado de Segurança – decisão liminar que acolheu o depósito, suspendendo a exigibilidade e da multa de mora e sentença que afastou a multa moratória sobre valor relativo à diferença de SAT/RAT ajustado pelo FAP, desde que a empresa efetuasse o pagamento em 30 dias. Conclusão:

Contata-se que toda a decisão constante no Mandado de Segurança está relacionada à aplicação de multa moratória sobre o valor da diferença nos índices do FAP contestado. A decisão a que se apoia o contribuinte não aponta, em momento nenhum, para a possibilidade de utilizar índice FAP diferente do devido para o cálculo de suas contribuições.

Quando houver processo com efeito suspensivo em relação à aplicação do FAP, apenas o montante do crédito de contribuições previdenciárias relativo ao

acréscimo decorrente da majoração da alíquota pelo índice FAP impugnado tem a exigibilidade suspensa, de modo que o montante da contribuição relativa à alíquota básica do GILRAT é exigível.

Mesmo havendo impugnação ao FAP, o contribuinte deve efetuar o lançamento por homologação, declarando em DCTFWeb a totalidade da contribuição relativa ao GILRAT, incluindo eventual majoração em razão do FAP que lhe foi atribuído.

5º Anexo 25; base de cálculo de cada estabelecimento;

6º Gilrat total devido (e-fls. 29/30)

7º Diferença entre o índice FAP atribuído ao contribuinte e o por ele utilizado em seu e-social resulta no índice a ser aplicado para encontrar o débito suspenso;

8º Tabela de valores suspensos (e-fls. 32)

9º Diferença entre o valor do adicional GILRAT total devido pela empresa e o valor suspenso resulta no valor de adicional GILRAT que possuirá exigibilidade imediata.

10º Do valor devido, foram abatidos aqueles declarados pelo contribuinte em sua DCTFWeb, resultando o débito a ser cobrado em lançamento de ofício.

Como esclarecido pela autoridade lançadora, foram lançados nestes autos os valores referentes à diferença de GILRAT, **que não estava com exigibilidade suspensa em razão do questionamento e que não foi declarada na DCTFWeb**, e é por esta razão que os valores foram objeto de lançamento de ofício.

Diante do exposto, entendo que o pedido de cancelamento do débito ou de suspensão até julgamento da Execução Fiscal não pode ser deferido, uma vez que o lançamento constitui valores de ofício e reconhece que parte dos valores estavam com exigibilidade suspensa e parte dos valores tinha sido declarada em DCTFWeb. Dessa forma, entendo que não há óbices para julgamento dos presentes autos.

No que diz respeito ao pedido de conversão do julgamento em diligência, entendo que também não é cabível nestes autos e sim nos autos da Execução Fiscal, pois, não poderia ter sido inscrito em dívida ativa valor que estivesse com a exigibilidade suspensa em razão de tramitação no processo administrativo. Entendo que, no caso, caberia pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional, juntamente com a Receita Federal analisem qualquer equívoco cometido pela inscrição em dívida ativa.

Passar-se-á, portanto, à análise do recurso voluntário.

3. Preliminares

3.1. Nulidade do lançamento

As coobrigadas, em seus recursos, questionaram o lançamento com a inclusão das mesmas como responsáveis solidárias em razão da caracterização do Grupo Econômico de Fato.

Sustentam que não foram chamadas a se manifestar sobre o débito e sobre os fatos geradores durante o procedimento fiscalizatório, o que seria uma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como um vício insanável do lançamento.

Não assiste razão às recorrentes.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do CTN, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação e responsáveis solidários; e (g) lavratura do auto de infração correspondente, acompanhado de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

O Relatório Fiscal também se dedicou à caracterização do Grupo Econômico de Fato e a consequente responsabilidade solidária, no termos do art. 124, inciso II do CTN e inciso IX, art. 30, da Lei nº. 8.212/1991, tendo afirmado que as empresas funcionam no mesmo endereço; a empresa CAMPO LARGO possui administradores em comum; e a DAIMLER TRUCK LOCACOES E SERVICOS LTDA possui como nome fantasia Mercedes-Benz do Brasil Assessoria Comercial.

Foi assegurado o devido processo legal e a ampla defesa. Ao contrário do que afirmaram as recorrentes, lhes foi garantido o direito de defender-se contra o Auto de Infração e também contra a caracterização do Grupo Econômico de fato.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada, tendo sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que os contribuintes tiveram oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Destaco, por ser pertinente à matéria aqui tratada, trecho do voto do Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, relator do Acórdão n.º 9202-011.011, julgado na sessão de 24/08/2023, que esclarece sobre a natureza inquisitorial da fiscalização e a instauração do processo administrativo com a Impugnação, ressaltando o texto da **Súmula CARF nº. 162**. Vale a leitura:

Quanto às alegações de nulidade pelo fato de não ter tido ciência da Intimação expedida pela fiscalização, para efeito de apresentação de documentos, cabe os esclarecimentos que se seguem. Conforme o comando do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, sendo que não há cerceamento ao direito de defesa antes de iniciado o prazo para impugnar o auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, no processo administrativo após a instauração do litígio, que ocorre a partir da impugnação

tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se cogitando de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva da autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtêm elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, não havendo ainda exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta, pois, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pela autoridade fiscal. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal, posto que a pretensão da Administração Tributária ainda não se materializou.

Ademais, o ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo, nesse diapasão os ditames da **Súmula CARF nº 162: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.”** Dessa forma a Notificação se efetuou com estrita observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou o impediu de apresentar impugnação/recursos e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Carta Constitucional. (grifos acrescidos)

Assim como no presente caso, não há como se falar em cerceamento do direito de defesa, ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pelo fato de os responsáveis solidários não terem sido questionados sobre a caracterização do Grupo Econômico de Fato na fase inquisitorial, pois nesta fase, a fiscalização já possuía todos os elementos necessários para a lavratura do Auto de Infração e para a caracterização dos solidários, e não viu necessidade de realização de outras diligências e questionamentos junto às empresas responsáveis.

De qualquer forma, aberta a fase contenciosa com a apresentação das Impugnações, caberia aos recorrentes apresentarem seus argumentos, bem como todos os documentos necessários para embasá-la. Se o Grupo Econômico de Fato motivado pelas razões apontadas pela fiscalização tivesse sido erroneamente considerado, as próprias empresas deveriam ter trazido aos autos essas razões e as provas necessárias com as Impugnações apresentadas.

Ademais, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. Nada do que foi verificado nos presentes autos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

2.1. Nulidade da decisão de primeira instância

A recorrente Mercedes Benz do Brasil alega que a decisão de primeira instância seria nula por ausência de motivação válida e da inovação do critério jurídico. Sustenta que a decisão teria ignorado as decisões proferidas na esfera judicial e o fato de existirem processos administrativos que também suspendem a exigibilidade das contribuições em discussão.

Não assiste razão à recorrente.

Como relatado, a fiscalização analisou a documentação e as respostas apresentadas pela recorrente antes de promover o lançamento, tendo destacado que os créditos lançados não estariam abarcados por causa de suspensão da exigibilidade, de modo que não seria necessário promover o lançamento para prevenção da decadência.

Sobre o Mandado de Segurança 5002808-92.2019.4.03.6114 (anexo 24), verifica-se que a própria petição inicial informa que a discussão administrativa sobre o FAP teria sido finalizada:

13. Assim é que, diante do encerramento da discussão administrativa, a Impetrante tem o prazo de 30 dias para recolhimento das diferenças de SAT, agora com a aplicação do FAP em 1,6079 – prazo este contado a partir da data de ciência da decisão administrativa final, a qual foi publicada em 22.05.2019 (a data da publicação também é comprovada pelo Relatório de Julgamento FAP 2014, doc. Anexo nº 6).

Com o fim do processo administrativo e a definição do índice FAP, a recorrente deveria ter promovido o recolhimento dos valores que teriam deixado de ser recolhidos, acrescidos de juros e multa de mora de 20% no prazo de 30 dias da decisão.

Contudo, por discordar da incidência de multa de mora de 20%, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança com os seguintes pedidos:

60. Diante de todo o exposto, requer a Impetrante:

a) Liminarmente, a concessão de tutela de urgência determinando **a suspensão da exigibilidade da multa moratória relativa ao recolhimento das diferenças decorrentes do fim do efeito suspensivo decorrente das impugnações administrativas apresentadas com relação ao FAP mediante depósito judicial somente do valor principal**, devidamente corrigido pela taxa SELIC (conforme cálculos anexos), , nos termos do artigo 151, do CTN, determinando que se faça constar a situação de regularidade fiscal da Autora em razão da concessão da liminar e da apresentação de garantia em relação aos referidos débitos, para que

estes não mais sejam impedimentos para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos; e

b) No mérito, seja afastada a incidência de multa moratória sobre o valor relativo à contribuição previdenciária ao SAT/RAT, decorrente da diferença reajustada pelo FAP, com relação aos fatos geradores relativos ao FAP de 2013 (ainda não julgado), 2014 e demais anos subsequentes, desde que a Impetrante efetue o pagamento dentro do prazo legal de 30 dias contados da ciência da decisão final proferida em procedimento administrativo ou desde que se configure outra causa de suspensão da exigibilidade do débito prevista em lei;

c) Reconhecendo-se a inaplicabilidade da multa moratória, requer seja o depósito judicial convertido em renda para quitação total do crédito tributário existente, afastando-se qualquer necessidade de pagamento da multa moratória.

d) Seja citado a Autoridade Coatora por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na Alameda Santos, 647, Jardim Paulista, CEP 01419-000, São Paulo, SP, para responder a presente ação, sob pena de revelia.

A decisão liminar foi concedida com o seguinte teor:

Entendendo por bem a Impetrante de contestar o índice do FAP que lhe restou atribuído, não há falar-se aplicação de pena decorrente da falta de recolhimento nas épocas próprias, vez que, conforme expressamente previsto no §3º acima transcrito, o procedimento administrativo de contestação tem efeito, a impedir a apenação agora intentada pelo Fisco, não se aplicando, no caso, a regra geral suspensivo inserta no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece a incidência de multa quando a exação não for paga no prazo legal.

(...)

Posto isso, defiro a liminar, acolhendo o depósito suspensivo do valor principal do débito acrescido de juros e correção monetária, conforme efetuado pela Impetrante, suspendendo sua exigibilidade e da multa cuja cobrança pretende o Impetrado, os quais não poderão constituir impeditivo à emissão de certidão de regularidade fiscal.

A sentença confirmou a decisão liminar:

Posto isso, para o fim de afastar a exigência da multa moratória, sobre o valor CONCEDO A ORDEM relativo à contribuição previdenciária ao SAT/RAT, decorrente da diferença reajustada pelo FAP, relativamente aos fatos geradores do FAP de 2013 (ainda não julgado), 2014 e demais anos subsequentes, desde que a Impetrante efetue o pagamento dentro do prazo legal de 30 dias contados da ciência da decisão final proferida em procedimento administrativo.

Conforme bem indicou o Relatório Fiscal, as decisões proferidas em Mandado de Segurança não suspendem a exigibilidade da contribuição relativa à alíquota básica do GILRAT, apenas questionaram a incidência da multa de mora:

Contata-se que toda a decisão constante no Mandado de Segurança está relacionada à aplicação de multa moratória sobre o valor da diferença nos índices do FAP contestado. A decisão a que se apoia o contribuinte não aponta, em momento nenhum, para a possibilidade de utilizar índice FAP diferente do devido para o cálculo de suas contribuições.

Quando houver processo com efeito suspensivo em relação à aplicação do FAP, apenas o montante do crédito de contribuições previdenciárias relativo ao acréscimo decorrente da majoração da alíquota pelo índice FAP impugnado tem a exigibilidade suspensa, de modo que o montante da contribuição relativa à alíquota básica do GILRAT é exigível.

Mesmo havendo impugnação ao FAP, o contribuinte deve efetuar o lançamento por homologação, declarando em DCTFWeb a totalidade da contribuição relativa ao GILRAT, incluindo eventual majoração em razão do FAP que lhe foi atribuído.

A decisão de piso manteve o lançamento pelos mesmos fundamentos:

Conforme relatado pela fiscalização, a empresa Mercedes Benz informa em seu e-social a existência de processos para suspensão da alíquota FAP a ser aplicada. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 05, fls. 3.834/4.106, informou que foram apresentadas contestações administrativas ao FAP relativas ao ano de 2019 para os estabelecimentos CNPJ 59.104.273/0001-29, CNPJ 59.104.273/0014-43 e CNPJ 59.104.273/0037-30.

Em relação a ação judicial, o contribuinte, em resposta a intimação, informou que utilizou do índice FAP 1,000 em virtude das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança 5002808-92.2019.4.03.6114, fls. 5.404/5.430.

Contudo, como observado pela fiscalização, a decisão constante no Mandado de Segurança está relacionada à aplicação de multa moratória sobre o valor da diferença nos índices do FAP contestado, conforme pode se verificar do dispositivo da sentença prolatada em 19/03/2020, que transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA nº 5002808-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo(...) Posto isso, CONCEDO A ORDEM para o fim de afastar a exigência da multa moratória, sobre o valor relativo à contribuição previdenciária ao SAT/RAT, decorrente da diferença reajustada pelo FAP, relativamente aos fatos geradores do FAP de 2013 (ainda não julgado), 2014 e demais anos subsequentes, desde que a Impetrante efetue o pagamento dentro do prazo legal de 30 dias contados da ciência da decisão final proferida em procedimento administrativo. (grifei)

Corroboram a afirmação fiscal, os trechos da petição inicial, fls.5.406/5.420, demonstrando não se tratar de ação judicial com suspensão de exigibilidade em função da discussão em torno do FAP, mas sim relativa à inexigibilidade da multa de mora de 20% após o trânsito em julgado administrativo da discussão do FAP relativo a 2014 no Órgão Previdenciário:

11. A Impetrante, discordando de alguns dos critérios utilizados pelo MPS na determinação de seu FAP, apresentou contestações e recursos administrativos ao MPS, os quais foram interpostos eletronicamente no site da Previdência Social – vale ressaltar que referida impugnação/recursos administrativa são dotados de efeito suspensivo, isto é, até o fim da discussão administrativa, **a empresa não fica obrigada ao recolhimento das contribuições ao SAT com base no FAP apurado, podendo efetuar o pagamento do SAT sem a aplicação do referido multiplicador.**

12. Pois bem. **Após o fim da discussão administrativa, ocorrida em maio de 2019, foram acolhidos alguns dos argumentos da Impetrante, que teve o FAP final confirmado em 1,6079 (vide relatório final de julgamento e tela final de publicação do FAP, docs. Anexos nºs 5 e 6).**

13. Assim é que, diante do encerramento da discussão administrativa, a Impetrante tem o prazo de 30 dias para recolhimento das diferenças de SAT, agora com a aplicação do FAP em 1,6079 – prazo este contado a partir da data de ciência da decisão administrativa final, a qual foi publicada em 22.05.2019 (a data da publicação também é comprovada pelo Relatório de Julgamento FAP 2014, doc. Anexo nº 6)

14. Ocorre que a Impetrante foi negativamente surpreendida, uma vez que, ao proceder com a retificação da GFIP para informar o FAP estabelecido na decisão definitiva, verificou que o valor a ser pago é automaticamente majorado pela aplicação de multa e juros de mora, desde a data em que o pagamento era devido até a efetiva data de pagamento, inexistindo possibilidade de recolhimento do crédito devido sem a incidência da multa (doc. anexo nº 4 – relatório discriminativo de cálculo).

15. Não obstante, representantes da impetrante compareceram à Receita Federal, onde foi confirmada a informação de que o recolhimento deve ser feito com aplicação da multa de mora de 20%, mediante retificação de GFIP.

16. Isto porque a Receita Federal entende que o efeito suspensivo, atribuído à discussão administrativa pelo Decreto nº 3.048/99, **não afasta a incidência de juros e multa de mora. Ou seja, o entendimento é de que, em se tratando de decisão administrativa, a multa moratória e os juros moratórios são devidos desde o vencimento da competência até a data do efetivo recolhimento, inclusive durante o período em que o crédito ficou suspenso.**

17. Ou seja, a Receita Federal do Brasil exige o pagamento da multa moratória vinculada ao FAP de 2014, sob pena de não emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

(...)19. Diante disso, a Impetrante pleiteia por determinação judicial que se determine a não incidência de multa moratória no pagamento do SAT quando houver causa de suspensão de exigibilidade do FAP, desde que o pagamento, de fato, ocorra até dentro do prazo de 30 dias contados da data de ciência da decisão final que deliberar sobre o índice FAP da. Ainda, a Impetrante requer que tal determinação abarque todos os débitos cujos fatos geradores decorram da aplicação do FAP 2013 (ainda não julgado), 2014 e anos subsequentes.

(...)32. Neste sentido, a aplicação dos juros, pela taxa Selic, já se traduz em atualização e correção dos valores devidos, não sendo cabível a aplicação da multa de mora, uma vez que não caracterizada qualquer mora no pagamento do tributo.

33. Assim é que a aplicação da multa de 20% para pagamento deste tributo após a cessão do efeito suspensivo, além de violar o princípio da razoabilidade e da moralidade, que regem os atos da administração pública, também fere diretamente o artigo 160 do Código Tributário Nacional.

(...)40. Portanto, requer a impetrante seja-lhe garantido o direito de efetuar o pagamento das diferenças das contribuições do SAT em razão da aplicação do FAP, dentro de 30 dias do término do processo administrativo, sem a incidência da multa moratória.,

41. Para tanto, deve-se considerar os valores decorrentes da aplicação do FAP ano vigência 2014 e demais anos (inclusive os anos em que o FAP for apurado por estabelecimento da Impetrante). Isto porque, além da aplicação do FAP relativo ao ano de 2014 (publicado no D.O.U. do dia 22.05.2019), a empresa também possui recursos administrativos pendentes com relação aos FAPs de 2013, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, sendo certo que, tão logo tais recursos sejam julgados, a empresa terá que efetuar imediatamente o pagamento das diferenças das contribuições do SAT em razão da aplicação do FAP.

(...)46. Por outro lado, caso a empresa efetue o procedimento recomendado pela Receita Federal (retificação das GFIPS e geração de guias de pagamento), será gerada a necessidade de pagamento da multa de mora, a qual, caso não quitada pela impetrante, consistirá em óbice para emissão das certidões de regularidade fiscal. Tal fato é comprovado, novamente, pelo extrato de débito gerado pela Receita Federal (doc. Anexo), que determina o pagamento da multa moratória.

Ou seja, a discussão judicial se refere a não imposição da multa de mora quando do término daquele processo administrativo em que se discutia a aplicação do índice FAP.

No presente caso, houve lançamento de ofício das importâncias não recolhidas a título de GILRAT ajustado pelo FAP, com suspensão da exigibilidade em face das contestações administrativas do FAP no órgão previdenciário, não podendo se falar em exclusão da multa de ofício como pretende a impugnante. (grifos acrescidos)

A decisão de primeira instância ainda destaca que os créditos em questão não se encontravam com a exigibilidade suspensa por questionamento administrativo ou judicial e não foi lançada multa de mora, e sim multa de ofício.

Portanto, vê-se que não houve qualquer mudança de critério jurídico tendo a decisão de primeira instância reiterado o entendimento da autoridade lançadora, e não há qualquer falta de motivação ou obscuridade na decisão, devendo a discordância com o lançamento ser objeto de discussão pelo Colegiado de 2ª instância.

Rejeito, pois a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

4. Do lançamento de ofício

A recorrente alega que o Acórdão proferido teria ignorado a r. decisão proferida no MS impetrado pela recorrente (n. 5002808-92.2019.4.03.6114), de 19/3/2020, que teria reconhecido expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da majoração do FAP, e assegurado o afastamento da multa moratória até o prazo de 30 dias após o encerramento da instância administrativa. Dessa forma, durante a vigência da suspensão da exigibilidade, alega que não deveria incidir absolutamente nenhuma penalidade que pressuponha inadimplemento voluntário ou deliberado, como é o caso da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96. Requer, assim, o cancelamento da multa de ofício lançada.

Conforme confirmado pela decisão de primeira instância, a discussão é se há possibilidade de lançamento de multa de ofício em casos em que os débitos não estão com a exigibilidade suspensa. Entendeu, a decisão, que a multa de ofício apenas seria dispensada se presentes os requisitos dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, ou seja, nos casos de decisões judiciais suspendendo a exigibilidade de tais créditos. Vale o destaque:

No presente caso, houve lançamento de ofício das importâncias não recolhidas a título de GILRAT ajustado pelo FAP, com suspensão da exigibilidade em face das contestações administrativas do FAP no órgão previdenciário, não podendo se falar em exclusão da multa de ofício como pretende a impugnante.

Com efeito, não estão presentes no caso os requisitos dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) para a exclusão da multa de ofício, de acordo com o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Lei nº 9.430/96

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa **na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)***

Código Tributário Nacional

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Desta forma, não se verificam os elementos determinantes para que seja dispensada a multa de ofício como pretende a impugnante, sendo esta aplicada em consonância com o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Por outra banda, não houve aplicação da multa de mora no presente lançamento, mas a multa de ofício de 75%, conforme se verifica do Demonstrativo de Apuração que reproduzo:

(...)

De todo o exposto, não assiste razão a impugnante quanto a exclusão dos consectários legais do presente lançamento.

Para a análise do caso é necessário esclarecer que o lançamento foi promovido em 16/10/2023, e se refere a valores devidos em 2019. A decisão final administrativa de discussão do processo relativo ao FAP de 2014, foi publicada em 22/05/2019, ou seja, o lançamento foi promovido após a o índice ter se tornado definitivamente firmado em 1,6079.

Ao contrário do que sustentado pela recorrente, o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (n. 5002808-92.2019.4.03.6114) **não questionou o índice FAP**, tendo questionado apenas a incidência da multa de mora. Portanto, a exigibilidade dos valores devidos não estava suspensa, apenas estava em discussão a exigência da multa de mora para o período enquanto o índice estava sendo questionado.

A decisão administrativa que fixou o índice do FAP já era devida, e, caso tivesse sido quitado o tributo devido no prazo de 30 dias, o lançamento em questão sequer seria necessário. Como o recolhimento das diferenças devidas não se deu e foi necessário o lançamento, não há como se afastar a incidência da multa de ofício.

Vale ressaltar que o atual posicionamento da 2ª Turma da Câmara Superior sobre o tema, e destacar trecho do voto do Conselheiro Mário Hermes Soares Campos no Acórdão nº. 9202-011.232, de 17/04/2024, com o qual concordo e adoto como minhas razões de decidir:

Tenho como correta a decisão proferida no acórdão recorrido e não vislumbro circunstâncias que justifiquem sua reforma, **vez que a multa de ofício integra o crédito tributário e decorre de norma cogente**. Com efeito, assim pugna o art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I. de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

O art. 202B, § 3º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), prevê que **o processo administrativo de que trata o FAP atribuído às empresas tem efeito suspensivo, implicando, exclusivamente, na impossibilidade de cobrança, pela Administração Tributária, durante o trâmite da discussão administrativa**. Entendimento este que converge com o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), não havendo, todavia, óbice à constituição do crédito tributário, inclusive para se evitar o transcurso do prazo fatal da decadência.

(...)

Art. 202B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da

intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)

(...)

A partir de 2014, foi estabelecido procedimento específico para as situações de contestação ao índice FAP, nos termos do art. 72, §§ 15 a 17, da, então vigente, Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014:

Art. 72 (omissis)

(...)

§ 15. O FAP atribuído às empresas poderá ser contestado perante o órgão competente no Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua divulgação oficial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 16. O processo administrativo de que trata o § 15 tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

*§ 17. No caso de decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, no processo administrativo de que trata o § 15, **eventuais diferenças referentes ao FAP deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sendo-lhes aplicados os acréscimos legais previstos nos arts. 402 e 403. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)***

(...)

Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, **depreende-se que não há vedação, expressa ou tácita, à imposição da multa de ofício, mas apenas à cobrança do crédito tributário constituído (incluída a multa), em face da suspensão decorrente da contestação do índice FAP, vez que incontestável, na espécie, que a Recorrente não recolheu, nem sequer declarou, a parcela acrescida à alíquota RAT pelo FAP.**

Ademais, destaco que a suspensão da exigibilidade das contribuições (ou de qualquer outro tributo), em virtude de processo administrativo pendente de julgamento definitivo, não é hipótese de afastamento da incidência de multa de ofício, tendo em vista inexistir previsão legal nesse sentido.

O artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 determina que não caberá lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar em mandado de segurança ou medida liminar, ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Observa-se que, no caso concreto, não se aplica nem o acima reproduzido art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996, nem o Enunciado nº 17 de Súmula CARF, vez que não há notícia nos autos de concessão de medida liminar em mandado de segurança, nem de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 151, incisos IV e V, do CTN).

Em outras palavras, conforme expressa previsão legal, não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência apenas quando a exigibilidade estiver suspensa, na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Situação esta não verificada nos presentes autos.

De outro lado, há que se ponderar que a multa de ofício ora lançada tem a mesma sorte da própria obrigação principal da qual decorre, dessa forma, uma vez adimplida tal obrigação (diferença do RAT apurada), dentro do prazo de 30 dias da ciência da decisão do processo de revisão, restaria fulminado todo o crédito tributário, e não somente a multa. Noutro giro, uma vez não deferido o pedido de revisão, caso não adimplida a diferença no referido prazo, afasta-se a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, inclusive da multa ora em debate.

Diante do exposto, entendo que o lançamento em questão deve ser mantido, inclusive da multa de ofício.

5. Da responsabilidade solidária e a Súmula CARF nº. 210

As recorrentes responsáveis solidárias questionam a decisão de primeira instância que manteve a solidariedade com base no artigo 30, inciso IX da Lei nº. 8.212/91 e o art. 124 do CTN, bem como em razão da Súmula CARF nº. 210. Alegam que o Parecer Cosit 4/2018 diferencia a responsabilidade solidária por interesse comum derivado de ato lícito (nos termos do art. 124, I, do CTN) daquela que decorre de prática ilícita, a exemplo do chamado “grupo econômico irregular”. Afirmam que, de acordo com o parecer “não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica”. E mais: o abuso se revela por meio de unidade de direção e operação entre pessoas jurídicas distintas, evidenciando artificialidade na separação formal de suas personalidades jurídicas, o que não foi apresentado no presente caso. Os únicos elementos utilizados pela fiscalização foram a mera similitude de alguns sócios e o compartilhamento de endereço, o que seria insuficiente para caracterização do grupo econômico de fato.

Afirmam, ainda, a ausência de vinculação entre as recorrentes e o fato gerador da autuação fiscal e alegam que para que se imputasse responsabilidade solidária às recorrentes, seria indispensável comprovar: (i) a existência de vínculo entre a suposta omissão no uso dos índices divulgados e decisões conjuntas entre Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e a as recorrentes – o que jamais ocorreu; ou (ii) que as ações da Mercedes-Benz decorreram de atuação coordenada com as recorrentes indicadas como solidárias, gerando vantagem indevida a esta – o que, igualmente, não encontra nenhum lastro nos autos.

A caracterização do Grupo Econômico de fato levou à responsabilidade solidária das empresas, tendo sido justificado da seguinte forma pela autoridade lançadora:

Conforme previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), em seu inciso II, são solidariamente responsáveis as pessoas expressamente designadas por lei como tal:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei 8.212/1991 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. No inciso IX de seu artigo 30, a citada lei determina que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram **grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;**

Analisando o quadro societário da empresa Mercedes Benz, é possível identificar que a empresa CAMPO LARGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS (CNPJ 55.377.642/0001-04) possui os seguintes administradores em comum: Fernando Fontes Garcia (028.488.038-86), Ellen Kathrin Pfeffer (219.116.358-08) e Daimler Truck Vermögens-Und Beteiligungsgesel (30.490.276/0001-66).

As seguintes empresas estão instaladas no **mesmo endereço da empresa Mercedes Benz: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (00.162.760/0001-03); MERCEDES-BENZ PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (05.595.478/0001-25); BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (60.814.191/0001-57); MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA (63.002.745/0001-00); DAIMLER TRUCK LOCACOES E SERVICOS LTDA (03.920.866/0001-09); DAIMLER TRUCK FINANCIAL SERVICES BRASIL HOLDING S.A. (54.646.419/0001-44).**

Além disso, a empresa **DAIMLER TRUCK LOCACOES E SERVICOS LTDA possui como nome fantasia Mercedes-Benz do Brasil Assessoria Comercial.**

Desta forma, as seguintes empresas foram consideradas responsáveis solidários por comporem, junto com a Mercedes Benz do Brasil um grupo econômico:

- CAMPO LARGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS (CNPJ 55.377.642/0001-04)- MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (00.162.760/0001-03);
- MERCEDES-BENZ PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (05.595.478/0001-25);
- BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (60.814.191/0001-57);
- MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA (63.002.745/0001-00);
- DAIMLER TRUCK LOCACOES E SERVICOS LTDA (03.920.866/0001-09).
- DAIMLER TRUCK FINANCIAL SERVICES BRASIL HOLDING S.A. (54.646.419/0001-44).

A decisão de piso manteve a caracterização do Grupo Econômico de fato com fundamentos na legislação e na Súmula CARF nº. 210

Para fins de responsabilidade solidária de créditos de natureza tributária previdenciária, como o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não define grupo econômico, deve-se ter por norte a disposição contida na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, que revogou a Instrução Normativa nº 971, de 2009:

Art. 275. No momento do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso I do caput do art. 136 serão cientificadas da ocorrência. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, caput, inciso IX; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 222)

§ 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (CLT, art. 2º, § 2º)

O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, quanto à questão, também prevê:

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Tal situação é reconhecida de forma reiterada no âmbito administrativo, objeto inclusive, de recente Súmula do CARF, a qual possui efeito vinculante, nos termos do art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235, de 1972 (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023):

Súmula CARF nº 210 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024 As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN. (grifei)

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Como se vê, por se tratar de responsabilidade atribuída por lei, descabido se falar em aplicação do artigo 124, inciso I do CTN para se exigir a descrição do interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Pelos dispositivos transcritos, observa-se que o legislador quis alcançar os grupos econômicos de qualquer natureza. A abrangência da disposição “de qualquer natureza” do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, é ampla, não exigindo sequer a prova de sua formal institucionalização, podendo-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração empresarial.

Tal medida visa a proteger credores e terceiros que se relacionem com tais agrupamentos. As relações jurídicas desses grupos com terceiros não podem ser examinadas e resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das pessoas jurídicas que o compõem. Elas agem economicamente como um todo, como um grupo, e assim devem ser consideradas, pois aflora a unidade de interesses e afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas a conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade, dos negócios, dos interesses comuns,

atuando de forma inequívoca na condição de grupo econômico, no qual os esforços empreendidos pelas empresas convergem à realização de um objetivo comum.

Impende ressaltar, outrossim, que a solidariedade tributária não constitui simples forma de eleição de responsável tributário, mas hipótese de garantia, a mais ampla das fidejussórias. Tem por objetivo precípua garantir a arrecadação, sendo sua finalidade a de facilitar a satisfação dos interesses da Administração, permitindo a ação do Estado diretamente sobre quem melhor lhe aprouver, pautando-se, nos princípios da legalidade, eficiência, entre outros, inafastáveis da atuação estatal.

A figura da responsabilidade solidária surge com a finalidade de resguardar o adimplemento do crédito tributário criando mecanismo para o Estado indicar, com exclusividade contra quem irá agir, não havendo que se falar em benefício de ordem e nem em condições para o exercício desse direito não impostas pela lei.

Como medida de proteção a credores e terceiros, mais especificamente sob o aspecto das relações de emprego e, portanto, da responsabilização do empregador pelo pagamento dos créditos trabalhistas, também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prescreve:

Art. 2º (...)(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em relação aos argumentos da impugnante da ausência de direção econômica unitária, cumpre ressaltar que, para a configuração de grupo econômico, **é dispensável a existência de uma empresa que exerça algum tipo de controle sobre as outras e, tampouco, que as empresas formalizem juridicamente essa união ou que mantenham relação de subordinação. A coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que pode não haver prevalência de uma empresa sobre a outra, mas a conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade dos negócios, dos interesses comuns, atuando de forma inequívoca na condição de grupo econômico. É esta a situação fática das empresas do grupo Mercedes.**

Mantém-se, pois, a responsabilidade solidária entre as empresas componentes do grupo econômico, com fulcro no art. 124 do CTN, inciso II, c/c o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Não restam dúvidas de que há uma coordenação entre as empresas que funcionam no mesmo endereço, têm sócios comuns e até que usam o nome fantasia que as liga a uma marca,

de modo que com base nos dispositivos legais mencionados, as empresas do Grupo Econômico de Fato foram consideradas como responsáveis solidárias em conformidade com a lei.

Como destacou a Súmula CARF nº 210, é a determinação legal que faz com que estas empresas sejam consideradas responsáveis solidárias e não há sequer a necessidade de comprovação do interesse comum, ou restrita a casos de ilícitos como simulação e fraude.

Diante do exposto, deve ser mantida a responsabilidade solidária.

6. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa